

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cordilheira Alta/SC

Ref. Edital de Tomada de Preços nº 12/2019

GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.286.245/0001-13, com sede na Rua Ipê, nº 66-E, Bairro Universitário, Chapecó/SC, CEP 89.812-030, neste ato representada por seu responsável legal **Gediel Teixeira Laguna**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 438.244.719-49, residente e domiciliado na Rua Capivari, nº 55-E, Bairro Universitário, Chapecó/SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Comissão de Licitações no Edital de Tomada de Preços nº 12/2019, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. Resumo dos fatos

O Município de Cordilheira Alta publicou o Edital de Tomada de Preços nº 12/2019, que tinha por objeto a *contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do centro integrado de educação Ludovico Julio Tozzo, contemplando o fornecimento de materiais e de serviços de mão de obra.*

Recebido em: 14/11/19
Município de Cordilheira Alta



A sessão pública de abertura dos envelopes dos participantes ocorreu em 06/11/2019. A Recorrente participou do citado processo licitatório, entregando os envelopes contendo sua documentação de habilitação, e também a proposta de preços.

Abertos os envelopes de habilitação, a Recorrente foi inabilitada por decisão da Comissão de Licitações lavrada nos seguintes termos:

Da análise, constatou-se que a licitante GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou planilha contábil cujo resultado é inferior ao limite exigido pelo instrumento convocatório, ou seja, item 7.1.3 alínea "c". Ademais, conforme apontamento técnico anexo, não comprovou na sua integralidade as exigências contidas no item 7.1.4. portanto, pelos motivos elencados, resta inabilitada.

Já o Apontamento Técnico a que se refere a decisão contém as seguintes observações quanto à habilitação técnica da Recorrente:

Não foi apresentada comprovação de que o profissional responsável técnico executou obra ou serviço de execução de piso em concreto armado usinado. Para o serviço de execução de drywall, foi apresentado acervo em quantidade de 180m², quando a quantidade mínima necessária é 459,24m².

A Recorrente não concorda com sua exclusão do certame, motivo por que interpõe o presente Recurso Administrativo objetivando a reforma da decisão da comissão de licitações, de modo a ser julgada habilitada e, pois, apta a participar da etapa de análise das propostas financeiras.

II. Fundamentos jurídicos do Recurso

Conforme se percebe pela leitura sistemática dos documentos utilizados para fundamentar a inabilitação da Recorrente, sua exclusão do certame seria motivada por não ter atendido índices contábeis exigidos para qualificação econômico-financeira, por não ter comprovado experiência prévia na execução de piso em concreto armado usinado, e por ter comprovado de



maneira insuficiente sua experiência na execução de drywall.

A exclusão da recorrente do certame carece de respaldo jurídico, e tal circunstância autoriza o provimento do recurso, para deferir sua permanência na disputa.

II.1. A comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrente

Quanto à qualificação econômico-financeira, o item 7.1.3. do Edital exigia o seguinte:

a – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinado pelo representante legal da proponente e pelo contador com seu respectivo nº CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou documentos de escrituração contábil fiscais nos termos do Decreto nº6.022 de 22/01/2007, da Medida Provisória nº2.200-2 de 24/08/2001 e da IN RFB nº787/2007, conforme SPED- Sistema Público de Escrituração Digital.

(...)

c - Para que seja comprovada a solvência financeira da empresa, é necessário apresentar PLANILHA CONTÁBIL (§ 5º do Art. 31 da Lei 8.666/93) (com valores e resultados, modelo abaixo) assinado por Contador ou Profissional Equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo Proprietário da empresa licitante, demonstrando a boa situação financeira atual da empresa, avaliada pelos Índices de LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) e LIQUIDEZ CORRENTE (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL EM LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL EM LONGO PRAZO}} > 1,00$

SG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL EM LONGO PRAZO}} > 1,00$

LC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} > 1,00$

Os índices contábeis são calculados a partir de informações extraídas do balanço patrimonial da empresa, de modo que, para que haja cálculo de índices, a empresa necessita ter um balanço patrimonial.

Ocorre que a situação da Recorrente é *sui generis*. Tal se dá porque, conforme documentação já juntada aos autos do processo licitatório, sua constituição ocorreu nos últimos dias do ano de 2018. Logo, conforme consta expressamente na documentação apresentada, a empresa não realizou qualquer atividade no ano de 2018, apenas a integralização de capital. Veja-se:

A empresa GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, registrada neta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600503211, com sede na Rua Ipê, nº 66, letra e, Universitário, Chapecó, SC, CEP 89.812-030, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.286.245/0001-13, constituída em 19/12/2018, não realizou qualquer atividade no exercício de 2018.

As informações contidas no balanço correspondem somente a integralização do capital social da empresa.

Consequência natural do fato de a empresa ter sido constituída menos de um ano antes da licitação, e diante da inexistência de atividade no exercício anterior, é que empresa está impossibilitada de calcular índices contábeis.

Trata-se de situação diferente daquela em que uma empresa já estabelecida e em pleno funcionamento, não consiga atender os índices contábeis mínimos fixados. No caso concreto, as notas explicativas elaboradas pelo contador indicam claramente a inexistência de passivos e obrigações com terceiros, diante do fato de a empresa não ter realizado nenhuma atividade no ano de sua constituição. Vejam-se, por exemplo, as explicações relativas aos índices de liquidez seca e de liquidez geral:

Liquidez Seca

A empresa não possui valor no passivo e não possui obrigações, por não ter realizado qualquer atividade no ano de sua constituição, 2018.

Todo o valor subscrito no capital social está disponível.

(...)

Liquidez Geral

A empresa não possui valor no passivo e não possui obrigações, por não ter realizado qualquer atividade no ano de sua constituição, 2018.

Todo o valor subscrito no capital social está disponível.

Ou seja, a ausência dos índices decorre de uma impossibilidade contábil de sua apuração, dado que a empresa foi constituída a menos de um ano.

Neste ponto, é importante referir que o Edital de licitação em questão não estabelece como requisito de habilitação que os interessados na disputa tenham sido constituídos há mais de um ano. Por via avessa, não há como excluir do certame aquele proponente que, por ter sido constituído a menos de um ano, esteja impossibilitado de apresentar algum documento solicitado.

Ademais, as declarações firmadas pelo contador da empresa nos documentos juntados à licitação reforçam o entendimento de que todo o valor subscrito de capital social (R\$ 200.000,00) encontra-se disponível para utilização.

Tal afirmação, corroborada pela Certidão Simplificada da empresa, também anexada ao processo, demonstra o cumprimento da exigência editalícia de que o proponente tenha capital social equivalente a, no mínimo, 10% do valor orçado para a obra (item 7.1.3. "d" do Edital).

A propósito da participação de empresas constituídas há menos de um ano em processos licitatórios, Marçal Justen filho pondera:

A exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos



de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.¹

A matéria já foi enfrentada pelo Poder Judiciário, havendo precedente bastante significativo do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial nº 1.381.152, assentou-se o seguinte:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL.

1. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante.

Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.² (g.n.)

Ao fundamentar sua posição nesse julgamento, o Ministro Mauro

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. Ed. São Paulo: RT, 2014, p; 630.

² STJ, REsp 1381152/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015.

Campbell Marques pontuou:

A idoneidade financeira está ligada às condições do licitante em arcar com as despesas necessárias ao cumprimento e efetiva execução do contrato, até porque os pagamentos realizados pela Administração Pública são feitos após a execução (total ou parcial).

Ocorre que, no presente caso, **a empresa vencedora, a época do certame, havia sido constituída há menos de um ano, não podendo ter apresentado demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira. Assim, como tal exigência não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano, criando mais um requisito de habilitação, a sociedade poderia ter demonstrado sua idoneidade financeira por outro meio, como por exemplo, mediante exibição do balanço de abertura.**

No mesmo julgamento, o Ministro Og Fernandes ponderou, valendo-se inclusive de fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em deliberação que antecedeu a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ponderou:

(...) Em lugar das demonstrações contábeis do exercício anterior, a empresa forneceu declaração do contador responsável pelas suas finanças, a qual afirmava que a licitante ainda não havia completado um ano de existência, não tendo, por esse motivo, os documentos exigidos pelo instrumento convocatório; porém, no mesmo ato, o contador declarou que a situação financeira da empresa era satisfatória (fl. 267 destes autos). Tal certidão foi aceita pela comissão de licitação, tanto que a empresa habilitou-se para a próxima fase do procedimento juntamente com as demais concorrentes (conforme documento de fl. 268 destes autos) e terminou sagrando-se vencedora do certame (fl. 68 destes autos).

É necessário, portanto, analisar a legalidade da conduta da Demandada de aceitar a mencionada declaração em substituição às demonstrações contábeis do exercício anterior.

Neste aspecto, ressalta-se que o edital prevê no item 7.3 que seriam inabilitadas as proponentes que não apresentassem os documentos solicitados ou que o fizessem em desacordo com o estabelecido (fl. 25 destes autos). Desta forma, em princípio, a licitante



vencedora deveria ser excluída certame, uma vez que não ofereceu, como requerido, a demonstração financeira do ano anterior.

Não obstante, faz-se mister reconhecer que a ausência de tal documentação não se deu por negligência ou por irregularidades na situação financeira da empresa, mas sim por absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência, já que, tendo sido constituída há menos de um ano, não teria como, de fato, fornecer as demonstrações requeridas.

Por outro lado, não se vislumbra no edital, especificamente no item "4 - Condições de participação", o requisito de que a sociedade tenha sido constituída há mais de um ano na data da licitação, de forma de pudesse atender também ao item 6.1.3. Trata-se, portanto, de um caso atípico, que deve ser resolvido à luz das finalidades da comprovação de idoneidade financeira e da razoabilidade.

A imposição legal de apresentação de documentos que confirmem a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes fundamenta-se na necessidade de avaliar se a proponente tem condições de honrar os compromissos que assumir com a assinatura do contrato, bem como de verificar se a mesma pode garantir, com seu patrimônio, o adimplemento de suas obrigações.

No mesmo sentido, tem-se que a finalidade do procedimento licitatório é possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para tanto, deve-se viabilizar a participação de grande número de interessados que, respeitando os limites impostos pela entidade licitante e concorrendo em condições de igualdade com os demais, possam apresentar seus projetos, sendo selecionado, ao fim, aquele que melhor atenda ao interesse público envolvido.

Neste aspecto, parece razoável que se permita ao licitante demonstrar sua higidez técnica e financeira de forma ampla, utilizando-se de todas as formas admitidas em direito. Isto não deve significar, de maneira alguma, desrespeito ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital, mas pode solucionar eventuais dificuldades que surjam durante o procedimento licitatório, sempre visando a obtenção da proposta mais conveniente para a Administração Pública.

Sendo assim, pode-se concluir que se uma concorrente, mesmo sendo recém constituída e deixando de juntar documento exigido no edital por absoluta impossibilidade de fazê-lo, consegue demonstrar sua idoneidade financeira de forma satisfatória e apresenta o melhor preço em sua proposta, não é razoável

desclassificá-la por um excesso de formalismo e diante da excepcionalidade da situação. [...]

No que tange à capacidade econômico-financeira, concordo plenamente com as conclusões da relatoria.

Com efeito, **tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro.**

Isso porque não pode a norma editalícia, a pretexto de inserir um critério de capacidade financeira, acrescentar um verdadeiro requisito de habilitação temporal, em descompasso com a legislação.

Nesse contexto, é inegável a possibilidade de se aferir a idoneidade econômico-financeira do licitante por outros documentos, como bem acentuou o Ministro Relator, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

Neste contexto, constatado que a Recorrente, por ter sido constituída há menos de um ano, estava impossibilitada de apresentar as demonstrações contábeis relativas aos índices definidos no item 7.1.3. "c" do Edital, e considerando que o restante da documentação apresentada, em especial a declaração do contador da empresa, de que todo o valor do capital social subscrito encontra-se disponível, tem-se como suficientemente demonstrada a sua qualificação econômico-financeira.

Em vista disso, pugna-se pela reforma da decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a Recorrente pelo suposto descumprimento do item 7.1.3. "c" do Edital.

II.2. A comprovação da qualificação técnico-profissional da Recorrente

Igualmente, não procede o entendimento da Comissão de Licitações, de inabilitar a Recorrente por supostamente ter desatendido as exigências de qualificação técnica.



Como visto no início, os apontamentos técnicos utilizados pela Comissão de Licitações indicam que a Recorrente teria descumprido o item 7.1.4. do Edital ao não comprovar a execução prévia de piso de concreto armado usinado, e por não ter atingido o quantitativo mínimo para o serviço de drywall. Ambos os apontamentos estão equivocados.

Com efeito. O item supostamente descumprido pela Recorrente diz respeito às exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional. É o que se extrai diretamente do item 7.1.4. do Edital:

7.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c- Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto (residente na obra), detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo órgão competente, por execução de obras ou serviços de execução semelhante ao objeto deste Edital e seus anexos, devendo, para tal, juntar os seguintes documentos para fins de comprovação:

c.1 Certidão de pessoa física do profissional responsável técnico da licitante (emitida pelo CREA/CAU/CRT).

c.2 Comprovação de o profissional responsável técnico ter executado, a qualquer tempo, serviço compatível com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA/CAU/CRT. O quadro abaixo indica a parcela de maior relevância com a quantidade mínima a ser comprovada no acervo técnico do profissional, com base nas dimensões constantes no projeto (Anexo I):

SERVIÇO	DIMENSÃO TOTAL	QUANTIDADE MÍNIMA A SER COMPROVADA
Instalações Elétricas	101.914W ou 2.220,44M ²	50%
Reforma ou construção de edificações	2.220,44M ²	50%

Execução de quadra poliesportiva	753,48m ²	50%
Execução de piso de concreto armado usinado	753,48m ²	50%
Pintura	4.094,04M ²	50%
Execução de revestimento cerâmico	1384,38m ²	50%
Execução de drywall	918,48m ²	50%

De pronto se percebe uma evidente incompatibilidade entre a exigência do Edital e aquilo que prescreve a Lei nº 8666/93. É que a lei de licitações, ao disciplinar as exigências destinadas à comprovação da qualificação técnico-profissional, impede expressamente o estabelecimento de quantitativos mínimos. É o que se extrai de seu artigo 30, § 1º, inciso I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS ou prazos máximos**; (g.n.)

Ora, se a lei proíbe a fixação de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnico-profissional, é evidente que a Recorrente não pode ser excluída do certame por ter comprovado a execução de apenas 180m² de drywall, ao passo que o Edital exigia a comprovação de 459,24m².

A Recorrente comprovou formalmente que seu responsável técnico executou previamente drywall (gesso acartonado), conforme se extrai da Certidão de Acerto Técnico nº 252019106025. Feita esta comprovação, a apontada divergência de quantitativos não pode servir de fundamento para a inabilitação da empresa, eis que afrontosa a texto expresso da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, é a opinião de Marçal Justen Filho:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do **inc. I do § 1º**, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que **esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos**, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.³

Por aí se percebe que, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional (é disso que trata expressamente o item 7.1.4.c.2. do Edital), é suficiente que o proponente comprove a execução prévia de serviço similar àquele previsto no objeto licitado, sem se considerar os quantitativos empregados, por expressa vedação legal. Logo, **tendo a Recorrente comprovado que o seu responsável técnico, em contrato anterior,**

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. Ed. São Paulo: RT, 2014, p; 593.

executou drywall (gesso acartonado), deve-se considerar atendida a exigência editalícia, independentemente de quantitativos.


Mas ainda que assim não fosse – apenas para argumentar –, é importante salientar que a exigência de quantitativo mínimo para o serviço de drywall não se justifica.

Veja-se que a lei de licitações, em termos gerais, define que a qualificação técnica do proponente deve se dar a partir da semelhança e similaridade entre a sua experiência anterior e as características técnicas do objeto licitado. Nesse sentido, a fixação de quantitativos mínimos dos serviços a serem comprovados somente se reveste de legalidade quando a quantidade, em si mesma considerada, possa ser fundamento para identificação de alguma habilidade específica do proponente.

Tal se dá porque, normalmente, as questões quantitativas em si mesmas consideradas não interferem na complexidade do serviço a ser executado. E como tal, o quantitativo em si não pode ser guindado à condição de elemento determinante da qualificação técnico profissional.

Novamente, traz-se à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica (...). É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é



substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares."⁴ (g.n.)

No caso concreto, a fixação de quantitativo mínimo para a comprovação de execução prévia de drywall, correspondente a 50% da quantidade desse serviço prevista na obra licitada não tem a menor razão técnica. Não há diferença técnica alguma entre executar 180m² de drywall, e executar 450 m² de drywall; o serviço é exatamente o mesmo, executado mecanicamente pelo mesmo arranjo de trabalhadores sob a supervisão direta do responsável técnico.

Daí que essa exigência editalícia se afigura despropositada e restritiva da participação de eventuais interessados. A Recorrente, ao comprovar ter executado previamente 180m² de drywall, seja porque a fixação de quantitativos mínimos é ilegal, seja porque não há justificativa técnica para a fixação de quantitativo mínimo para esse serviço, atendeu satisfatoriamente a exigência editalícia, e comprovou adequadamente sua capacitação técnico-profissional, sendo de direito a reforma da decisão da Comissão de Licitações.

Superado este ponto, tem-se ainda que a Recorrente foi inabilitada porque, supostamente, não teria comprovado a execução prévia de piso em concreto armado usinado. No entanto, este entendimento não encontra suporte nas certidões de acervo técnico (CAT) e atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente. Veja-se.

Em primeiro lugar, a Recorrente apresentou CAT e atestado de capacidade técnica emitido pela própria prefeitura de Cordilheira Alta, nos quais consta que o responsável técnico da empresa, engenheiro Gediel Teixeira Laguna executou a construção do Centro de Educação em relação ao qual agora a Administração Municipal pretende contratar a reforma!

Ou seja, a edificação a ser reformada por meio do contrato a ser

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. Ed. São Paulo: RT, 2014, p; 596-597.

firmado a partir da Tomada de Preços nº 12/2019 foi construída sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil indicado pela Recorrente! O acervo técnico por ele apresentado referente a essa obra, indica a execução de construção de 2.309,93m² de área em concreto armado. Está claro que, se este acervo refere a execução integral da obra, nele também está incluído o piso da edificação, em concreto armado. E é exatamente este o piso que existe até hoje no Centro de Educação.

Não há dúvida, portanto, de que a Recorrente detém capacitação técnico-profissional para executar piso em concreto armado usinado.

Mas há mais. A Certidão de Acervo Técnico e o correspondente Atestado fornecido pela Prefeitura de Paial, que instruíram a documentação de habilitação, comprovam que o responsável técnico da Recorrente executou obra de pavimentação em concreto com 828,60m². Ora, esse quantitativo é superior inclusive ao total previsto para este serviço na obra a ser contratada!

Por fim, e apenas para demonstrar a ampla qualificação técnica da Recorrente, os atestados fornecidos pelas Prefeituras de Abelardo Luz/SC e Quilombo/SC comprovam a execução, respectivamente, de 360 m² e 930 m² de pavimentação em paver, que é outra modalidade construtiva de pisos. Ou seja, a qualificação técnica da Recorrente vai além daquilo que o Edital exige.

Apenas por respeito ao debate, encerra-se o argumento destacando que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8666/93 prescreve que a comprovação da experiência anterior dos proponentes deve se dar em atividades semelhantes àquela que está sendo licitada. Semelhante não é nem nunca foi equivalente de idêntico. Daí que a Administração, ao apreciar a documentação de habilitação, deve ter em conta a similaridade entre aquilo que pretende contratar e o que já foi executado pelos proponentes.

Sobre o tema, há inclusive enunciado do Tribunal de Contas da



União:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.⁵

Acompanhando este entendimento, posiciona-se Marçal Justen

Filho:

Não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.⁶

Postas as coisas nestes termos, tem-se que a habilitação da Recorrente no certame, tendo ela comprovado suficientemente sua qualificação econômico-financeira e também sua qualificação técnica, é medida da mais absoluta justiça.

II.3. A necessidade de prestigiar a competitividade do certame

Para finalizar, não se pode desconsiderar que a manutenção da decisão da Comissão de Licitações, além de não ter respaldo jurídico, ainda afronta a finalidade precípua do processo licitatório, que é a de assegurar a mais ampla competitividade possível.

⁵ Boletim de Jurisprudência nº 88 de 13/07/2015, Acórdão 1585/2015 Plenário, disponível em www.tcu.gov.br

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. Ed. São Paulo: RT, 2014, p; 590.

Prova disso é que, numa licitação com valor orçado em mais de um milhão de reais, apenas uma empresa foi considerada habilitada.

Ora, que disputa haverá nessa licitação? De que modo a Administração poderá escolher a melhor proposta, se haverá apenas uma proposta a ser analisada?

Não bastassem os fundamentos jurídicos antes apresentados, que demonstram à exaustão a viabilidade da habilitação da Recorrente no certame, há que se prestigiar a economicidade nas contratações públicas. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração pressupõe, indubitavelmente, disputa de preços, e para isso há de existir mais de um proponente habilitado.

Assim, também em respeito aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8666/93, há de ser provido o presente Recurso Administrativo, de modo a reconhecer a habilitação da Recorrente no certame e permitir a análise de sua proposta de preços.

III. Requerimentos

Em face do exposto, requer:

- 1) O recebimento e processamento do presente recurso, na forma da lei;
- 2) A intimação dos demais participantes do certame para que, querendo, respondam o presente Recurso Administrativo;
- 3) A produção das provas que se fizerem necessárias à adequada instrução do processo;
- 4) O julgamento de procedência do Recurso Administrativo, para



o fim de reformar a decisão da comissão de licitações, e julgar a Recorrente habilitada no certame, possibilitando a sua participação na etapa de análise das propostas financeiras.

Aguarda deferimento.

Chapecó, 13 de novembro de 2019.



GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ nº 32.286.245/0001-13

Gediel Teixeira Laguna

CPF nº 438.244.719-49